



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1503003-90.2024.8.26.0536, da Comarca de Cubatão, em que é recorrente RICARDO DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1503003-90.2024.8.26.0536

Origem: 3ª Vara/Cubatão

Magistrado: Dr. Diego de Alencar Salazar Primo

Recorrente: **RICARDO DA SILVA**

Recorrido: Ministério Público

Voto nº 53339

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – RECURSO DEFENSIVO – Preliminar de nulidade do interrogatório do réu – Afastamento – Pleitos de mérito visando a impronúncia do acusado ou, ainda, a desclassificação da imputação para o delito de lesão corporal – Pleito subsidiário de afastamento das qualificadoras articuladas na denúncia – Materialidade demonstrada e presença de indícios suficientes de autoria – Qualificadoras que, nesta altura, não se mostram absolutamente divorciadas do conjunto probatório – Dúvidas que precisam ser dirimidas pelo juízo natural dos crimes contra a vida – Preliminar rejeitada e recurso desprovido.

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **RICARDO DA SILVA** contra a r. decisão de fls. 490/502, que o **pronunciou** como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, cc. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Segundo consta da denúncia ofertada nos autos, o réu, no dia 09 de agosto de 2024, por volta das 07h, na Rua João Damazo, próximo ao numeral 304, Parque Fernando Jorge, Cubatão/SP, agindo em concurso com indivíduo não identificado, com ânimo homicida, por motivo torpe, tentou matar, por meio de disparos de arma de fogo, a vítima Jonathan Fernandes Nunes, de surpresa e mediante

recurso que dificultou a sua defesa, causando-lhe lesões corporais e só não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Inconformada, recorre a Defesa, afirmando, preliminarmente, que deve ser reconhecida a nulidade do interrogatório do réu, com base no argumento de que a sua renúncia quanto à realização do ato se deu por "deficiência técnica" da defesa anteriormente constituída por ele. Quanto ao mérito, busca a impronúncia do acusado e, alternativamente, a desclassificação da imputação para o delito de lesão corporal. De modo subsidiário, requer o afastamento das qualificadoras articuladas na denúncia, a concessão do direito de recorrer em liberdade e dos benefícios da "Justiça Gratuita" (fls. 518/529).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 539/543) e mantida a r. decisão recorrida (fl. 545), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 558/569).

É o relatório.

Decido.

Não prospera a preliminar de nulidade do interrogatório realizado em juízo, baseada no argumento de que *"o acusado não foi devidamente esclarecido sobre as consequências dessa renúncia [quanto à realização do ato], sendo evidente que ele não compreendeu a gravidade de abrir mão de seu direito ao interrogatório, ato indispensável para o pleno exercício de sua defesa e para o esclarecimento da verdade real."* (fl. 520).

Conforme se verifica à fl. 416, o réu, devidamente assistido por sua então defensora, Dra. Vanessa

Ruiz Barreiros, manifestou o desejo de exercitar o direito de permanecer em silêncio durante a audiência de instrução.

E inversamente do quanto alegado nas razões recursais, nada indica que essa opção estratégica tenha derivado de deficiência técnica da defesa que então atuava em favor do réu, não tendo sido produzida nenhuma prova nesse sentido.

Seja como for, a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que a mera deficiência de defesa não é suficiente para dar azo à nulidade do processo, apenas a ausência desta. É o que se infere do enunciado da Súmula nº 523, do C. STF, segundo o qual *"No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"*.

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
FURTO QUALIFICADO TENTADO.
DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE
RELATIVA. SÚMULA 523 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. ADVOGADO
CONTRATADO PELO ACUSADO. DILIGÊNCIA
NA ATUAÇÃO. PREJUÍZO NÃO
DEMONSTRADO. MÁCULA INEXISTENTE. [-]
*Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores
o entendimento de que apenas a falta de defesa
técnica constitui nulidade absoluta da ação penal,
sendo certo que eventual alegação de sua
deficiência, para ser apta a macular a prestação
jurisdicional, deve ser acompanhada da
demonstração de efetivo prejuízo para o acusado,
tratando-se, pois, de nulidade relativa. Enunciado
523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. [-]
Não se pode qualificar como defeituoso o trabalho*

realizado pelo anterior advogado responsável pela defesa do paciente, pois atuou de acordo com a autonomia que lhe foi conferida por ocasião da habilitação ao exercício da advocacia, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 8.906/1994. [-] Diante de um insucesso, para o crítico sempre haverá algo a mais que o causídico poderia ter feito ou alegado, circunstância que não redunde, por si só, na caracterização da deficiência de defesa, a qual, conforme salientado, depende da demonstração do prejuízo para o acusado, não verificado na hipótese. [-] Recurso desprovido. (RHC 85.545/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

RHC - Processual Penal - Ação penal - Nulidade - Defesa deficiente - Demonstração - Súmula 523-STF - A defesa deficiente há de ser demonstrada para viabilizar nulidade. Não basta argumentar sem evidenciá-la. A nulidade depende de demonstração de prejuízo. (Súmula n. 523/STF). Recurso de "Habeas Corpus" a que se nega provimento. (STJ - RHC n. 7795 - Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - julgado em 22/9/1998).

Processual penal. Sentença. Nulidade. Ausência e deficiência de defesa. Pena. Fixação. 1. Se, no próprio dizer do paciente, a defesa foi deficiente, fica claro que ela existiu. Mostram os autos que atuou defendendo o recorrente, o qual, embora citado pessoalmente, permaneceu revel. 2. A pena acima do mínimo se acha justificada. 3. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as contravenções penais (CF, art. 109, IV). 4. Recurso desprovido. (STJ - RHC n. 2326 - Relator Ministro Costa Lima - julgado em 2/12/1992).

De resto, a i. Defensora signatária das razões recursais não logrou demonstrar a existência de qualquer prejuízo direto ao sentenciado que tivesse decorrido

da não realização de seu interrogatório em juízo.

Incidem na espécie, assim, os princípios gerais previstos nos arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal, segundo os quais não cabe reconhecer a nulidade de ato do qual não resulte prejuízo para a parte (*"pas de nullité sans grief"*).

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgamento emanado do C. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CP, ART. 121, § 2º, I, III e IV. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA DEFICIÊNCIA DO TERMO DE VOTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DOS NÚMEROS DE VOTOS AFIRMATIVOS E NEGATIVOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. CP, ART. 487. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. VOTO PRELIMINAR. (..) 6. É cediço na Corte que: a) no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do CPP, verbis: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"; b) nesse mesmo sentido é o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." 7. A doutrina do tema assenta, verbis: "Constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo

*legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício" (in Grinover, Ada Pellegrini - As nulidades no processo penal, Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2001, p. 28). 8. É que o processo penal pátrio, no que tange à análise das nulidades, adota o Sistema da Instrumentalidade das Formas, em que o ato é válido se atingiu seu objetivo, ainda que realizado sem obediência à forma legal. Tal sistema de apreciação das nulidades está explicitado no item XVII da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, segundo o qual "não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial. Somente em casos excepcionais é declarada insanável a nulidade." 9. Outrossim, é cediço na Corte que: "(...) **O princípio do pas de nullité sans grief - corolário da natureza instrumental do processo exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, ainda que a sanção prevista seja a de nulidade absoluta do ato**" (HC 93868/PE, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2010). À guisa de exemplo, demais precedentes: HC 98403/AC, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA, DJe 07/10/2010; HC 94.817, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/09/2010; HC 98403/AC, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2010; HC 94.817, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/09/2010. 10. In casu, colhe-se que, não houve a efetiva demonstração de prejuízo para a defesa, e por isso não há que se falar em nulidade do julgamento pela ausência de consignação dos números de votos afirmativos e negativos do Conselho de Sentença. (...). 15. Ordem denegada. (HC 104308, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011 PUBLIC 29-06-2011 EMENT VOL-02553-01*

PP-00107). (g.n.).

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, decide-se tão somente quanto à admissibilidade da acusação, analisando-se apenas a materialidade delitiva e os indícios de autoria, sem que sejam aprofundadas as questões relativas ao mérito da causa, as quais incumbem ao Conselho de Sentença, no momento oportuno.

É o que se depreende da leitura do art. 413 do Código de Processo Penal, ao dispor que, entendendo o juiz haver razoáveis indícios de autoria e demonstração inequívoca da materialidade, deverá pronunciar o acusado.

Assim as coisas, impende concluir que procedeu acertadamente o juízo *a quo* ao pronunciar o réu, submetendo-o ao Tribunal do Júri, na medida em que, para tanto, bastam indícios suficientes de materialidade e autoria.

Com a análise dos elementos de convicção carreados aos autos, verifica-se que a materialidade ficou demonstrada com o auto de prisão em flagrante de fl. 01, boletim de ocorrência de fls. 04/08, relatório de investigações de fls. 157/162, laudos de exames periciais de fls. 166/167 e 170/180 e mídia de fl. 399.

Do mesmo modo, encontram-se presentes indícios suficientes da autoria, sendo possível extrair da prova oral coligida diferentes versões sobre os fatos.

Vejamos.

A vítima, Jonathan Fernandes Nunes, ao ser ouvida na fase inquisitória (fls. 16/17), relatou que trabalha na empresa "Consórcio Monto LCD" e exerce a função de "supervisor". Anteriormente ao fato, no exercício dessa função e por determinação superior, demitiu o réu RICARDO, uma vez que, além do término do contrato citado, ele vinha tendo divergências com o declarante e não estava respeitando a hierarquia interna da empresa. Na data dos fatos, pela manhã, o declarante e alguns colegas estavam saindo para trabalhar e, quando embarcavam em um veículo, ouviu um disparo realizado ao seu lado. Em seguida, o agressor abriu a porta do veículo e apontou a arma para a direção do declarante, dizendo "vou te matar" e o acertando duas coronhadas no rosto. Conseguiu se defender com um chute e o agressor saiu correndo. Saiu no encalço dele, momento em que ele efetuou dois disparos, mas a arma falhou. Ele ingressou em um veículo Fiat/Toro de cor branca, através da porta do passageiro. O declarante abri-la, mas ela estava travada. Um primo do declarante também presenciou o ocorrido e o puxou, a fim de afastá-lo do veículo. Nesse momento, o motorista daquele veículo baixou o vidro do veículo e gritou para o agressor "vai, mata, atira, atira!". Após isso, o declarante e as testemunhas ali presentes constataram que aquele motorista era o réu RICARDO. Ao perceber que tinha sido reconhecido, ele acelerou o veículo e conseguiu se evadir do local, juntamente com o indivíduo que empunhava a arma de fogo. O declarante foi socorrido ao Hospital Ana Costa, onde recebeu socorro médico. Posteriormente, quando estava prestando declarações na Delegacia de Polícia, o réu chegou ali, conduzido por policiais militares, e imediatamente confirmou que ele era um dos autores da tentativa de homicídio. Em juízo (mídia), confirmou, na essência, as informações prestadas na fase anterior, tendo acrescentado que trabalhava com o réu há cerca de oito meses.

O policial civil Eduardo dos Santos Araújo,

na fase inquisitória (fls. 12/13), disse que a vítima compareceu ao plantão policial acompanhada de testemunhas e reportou que havia sido alvo de uma tentativa de homicídio minutos antes. Segundo o relato então apresentado, ela trabalha em uma empresa contratada para uma empreitada na Refinaria Presidente Bernardes e está residindo temporariamente em uma casa alugada pela empresa juntamente com outros funcionários. Na data dos fatos, ela teria saído de sua casa acompanhada das testemunhas e embarcado em um veículo para chegar no seu local de trabalho, oportunidade em que teria sido surpreendida por um indivíduo moreno, magro, trajando calça jeans e blusa de capuz preto, o qual portava uma arma de fogo. Ele teria se aproximado correndo e efetuando um disparo. Em seguida, teria aberto a porta do veículo em que a vítima estava e apontado a arma para ela, gritando que iria matá-la. Ele também teria desferido duas coronhadas na cabeça da vítima, que revidou com um chute e fez com que ele fugisse. A vítima teria partido no encalço dele, que teria apontado novamente a arma em sua direção e tentado efetuar dois disparos, mas ambos teriam falhado. Em seguida, o agressor teria embarcado em um veículo Fiat/Toro de cor branca, que estava estacionado do outro lado da rua, onde um motorista o aguardava na direção. A vítima teria tentado abrir a porta desse veículo, mas ela estava travada. Nesse momento, o motorista teria baixado o vidro do veículo e ordenado que seu comparsa efetuasse outro disparo. Nesse instante, a vítima e as testemunhas teriam percebido que o motorista era o réu, que seria funcionário da mesma empresa onde trabalhavam e teria sido demitido recentemente. O depoente e seu colega de farda Christian iniciaram diligências com vistas a localizar os autores do delito, além de possíveis testemunhas e filmagens da ação criminosa. No local dos fatos, verificaram que havia um bar com uma câmera de segurança, mas ele se encontrava fechado e os vizinhos não souberam informar o nome do seu proprietário. Posteriormente, tomaram conhecimento de que um acidente de

trânsito sem vítima havia ocorrido nas imediações da Av. Nove de Abril e envolvia um veículo com as mesmas características daquele utilizado na fuga (Fiat/Toro de cor branca). A guarnição da Polícia Militar responsável pelo atendimento daquela ocorrência chegou conduziu os envolvidos no acidente, sendo que o réu RICARDO era um deles e foi imediatamente reconhecido pela vítima como um dos autores da tentativa de homicídio. O depoente e seu colega de farda conseguiam acessar as imagens de câmeras de segurança existentes no local dos fatos, onde foi possível visualizar o veículo utilizado na fuga. Em juízo (mídia), confirmou, na essência, as informações prestadas na fase anterior.

No mesmo sentido foram os depoimentos prestados pelo também policial civil Christian Beltrame de Souza na fase inquisitória (fls. 14/15) e em juízo (mídia).

A testemunha Aldair Fernandes dos Santos, na Delegacia de Polícia (fls. 18/19), disse que é prima da vítima e reside com ela e outra pessoa em um alojamento, já que os três trabalham para a mesma empresa, prestando serviços para uma refinaria. Tem conhecimento de que a vítima havia demitido o réu. Na data dos fatos, já havia embarcado no carro com outra testemunha e ambos aguardavam a chegada da vítima. Assim que ela entrou no carro, o depoente notou a presença de um indivíduo e escutou um disparo. Em seguida, este indivíduo abriu a porta do passageiro e começou a desferir coronhadas na vítima, a qual se defendeu com um chute, fazendo com que o agressor fugisse. Ele atravessou a rua em direção a um veículo Fiat/Toro branco que estava estacionado. Durante o trajeto, ele se virou para trás e tentou efetuar dois disparos na direção da vítima, mas a arma falhou. Após isso, ele ingressou no Fiat/Toro pela porta do passageiro. A vítima correu atrás dele e tentou abrir a porta, mas ela estava travada. O depoente correu atrás dela, a fim de retirá-la do local. Quando ambos conseguiram atravessar a rua, o

condutor daquele Fiat/Toro virou-se na direção deles e baixou o vidro da porta do motorista, jogou o corpo para trás e disse para o indivíduo que estava armado "mata ele, atira nele, atira". Neste momento o depoente constatou que aquele motorista era o réu RICARDO. Ele e seu comparsa se evadiram do local no Fiat/Toro citado. A vítima foi socorrida a um hospital e o depoente foi trabalhar. Posteriormente, foi chamado a comparecer na Delegacia e reconheceu o réu como o motorista do veículo utilizado na fuga. Em juízo (mídia), acrescentou que estava a cerca de quatro metros de RICARDO quando ele ordenou que seu comparsa matasse a vítima.

No mesmo sentido foram os depoimentos prestados pela testemunha Juliano de Souza Lagares nas duas fases do feito (fl. 20 e mídia).

A testemunha Anderson Duarte de Miranda, em juízo (mídia), disse que trabalhou com o réu RICARDO, mas não eram da mesma equipe. Tem conhecimento de que se trata de pessoa gentil e de bom relacionamento com os demais funcionários. A vítima Jonathan também trabalhava na empresa. Não sabe se ela já teve discussões ou problemas com outros funcionários. Ouviu um boato no sentido que ela havia obrigado o réu RICARDO a encobrir um acidente de trabalho ocorrido com uma funcionária chamada Shayene. Sabe que a vítima havia demitido o réu algum tempo antes dos fatos descritos na denúncia.

////////////////

A testemunha de defesa Rosidete Quirino da Silva, em juízo (mídia), afirmou que trabalhou com o réu RICARDO em duas obras e sabe que se trata de pessoa calma, tranquila e trabalhadora. Também trabalhou com Jonathan, mas não tinha muita intimidade com ele. Soube que ele tinha intenção de demitir RICARDO. Em certa ocasião, flagrou Jonathan olhando fotos da depoente e, alguns dias depois, ele

lhe disse "nossa, eu vi suas fotos de biquíni e você é muito gostosa". Ouviu comentários no sentido de que ele teve um envolvimento amoroso com outra funcionária chamada Shayane e que ele teria obrigado RICARDO a esconder um acidente de trabalho ocorrido com ela.

Assim a prova, a opção pela pronúncia do acusado era mesmo de rigor.

De fato, as versões contraditórias apresentadas em juízo não autorizam conclusão segura acerca da caracterização ou não da excludente de ilicitude da legítima defesa, impedindo, nesta fase processual, o afastamento da pretensão acusatória, sem prejuízo de que a tese defensiva seja submetida ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, em cumprimento ao disposto no art. 5º, XXXVIII, "a" a "d", da Constituição Federal.

Nesse sentido, por exemplo, o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça:

"Tanto a legítima defesa como a excludente do estrito cumprimento do dever legal só podem ser reconhecidas no judicium accusationis quando resultem comprovadas com tal força e com clareza de tal ordem, que a formação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça. Assim, a menor restrição que uma ou outra dessas causas de licitude comportem basta para que o julgamento da matéria se transfira ao Tribunal do Júri" (RJTJSP 97/434).

De outra parte, também descabe acolher o pleito de desclassificação da imputação para o delito de lesão corporal.

Isso porque os elementos de convicção indicam a probabilidade de existência de "animus necandi" a

orientar a conduta praticada, de modo que a confirmação de sua presença ou não também deve resultar da apreciação do conteúdo da prova pelo Conselho de Sentença.

A esse respeito, não é demais lembrar que a decisão de pronúncia constitui ato processual de conteúdo meramente declaratório, através do qual é proclamada a admissibilidade da acusação formulada contra o réu, para que seja submetido ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

"Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessário prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF" (RT 730/463).

Em suma, na presente fase processual a dúvida milita pro societatis, e não pro reo, devendo, portanto, o recorrente ser submetido ao juiz natural da causa: seus iguais, os jurados.

O mesmo ocorre em relação às qualificadoras descritas na decisão recorrida, já que, ao menos a princípio, há indícios suficientes da sua presença, em que pese a irresignação defensiva quanto a esse aspecto.

Seja como for, é certo que a veracidade da prova oral e a ocorrência dessas qualificadoras serão igualmente avaliadas pelo r. Conselho de Sentença. De resto, é forçoso convir que nada há nos autos que releve, de modo inequívoco, a improcedência das qualificadoras, o que é suficiente para os fins da pronúncia.

Nesse sentido, por exemplo, o seguinte julgado:

"As qualificadoras articuladas na denúncia somente devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. Mesmo quando duvidosas devem ser incluídas na pronúncia, para que sobre elas se manifeste e decida o júri, juiz natural dos processos nos crimes contra a vida." (RT 559/331)

Nessas condições, impende concluir que a decisão de pronúncia foi bem lançada, tendo havido exame em profundidade adequada e suficiente para o momento processual respectivo, pelo que merece ser mantida na íntegra.

De outra parte, é de ser tomado como contraproducente o pleito de concessão dos benefícios da "Justiça Gratuita", os quais foram concedidos nos autos pelo i. Magistrado "a quo", conforme decisão de fls. 205/206.

Por fim, é de ser afastado o pleito de concessão do direito de apelar em liberdade formulado a favor do réu, porquanto persistem os motivos que autorizaram a decretação da sua prisão preventiva, conforme fundamentação constante às fls. 132/139 (renovada na r. sentença de fls. 490/502). Efetivamente, há que considerar que se trata aqui de imputação de tentativa de homicídio duplamente qualificado, delito de natureza hedionda, tudo a evidenciar a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

A esse respeito, note-se que, além de persistirem os motivos que deram ensejo à decretação da prisão preventiva, a superveniência de sentença condenatória

tão-somente reforça o *fumus comissi delicti*.

Nesse sentido, confira-se:

"Persistindo com o advento da sentença condenatória os motivos ensejadores da prisão preventiva, deve ser negado à ré o direito de recorrer em liberdade, eis que esse direito, assim como todos os outros previstos no ordenamento jurídico, não é absoluto e deve ser avaliado conforme a circunstância fática concreta." (HC 111.251/SP – STJ – 6ª Turma – Rel. Min. JANE SILVA – DJe. 02/03/2009).

Como sabido, o direito a responder ao processo em liberdade não possui caráter absoluto, sendo pacífico o entendimento de que a negativa de concessão desse direito, desde que devidamente fundamentada, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência:

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Consoante entendimento desta Corte, proferida a sentença condenatória, a manutenção da prisão é de rigor para o réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal de forma absolutamente legal. Tal procedimento não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. 2. Ordem denegada. (HC 123.810/RS, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado Do TJ/RJ), Quinta Turma, j.01/12/2011) (g.n.).

Ante o exposto, **AFASTO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, com a consequente manutenção da r. sentença de pronúncia tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como lançada, seguindo o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

EDISON BRANDÃO
Relator